



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001615-65.2024.8.26.0584/50000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante ARIANE AMANDA DA SILVA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº 1001615-65.2024.8.26.0584/50000

AGRAVANTE: ARIANE AMANDA DA SILVA

AGRAVADA: BANCO VOTORANTIM

COMARCA: SÃO PEDRO

VOTO Nº 26.753

**AGRAVO INTERNO - AÇÃO REVISIONAL - AUTORA -
PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - FAVOR LEGAL -
INDEFERIMENTO QUANDO DO SENTENCIAMENTO - APELO -
NÃO INSURGÊNCIA - RECOLHIMENTO DO PREPARO EM
DOBRO - IMPOSIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1007, § 4º DO
CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que determinou o recolhimento em dobro do preparo (fls. 266). Sustenta o direito ao favor legal. É hipossuficiente economicamente. Há de se observar o princípio do amplo acesso à justiça (1/3).

O agravado interveio (fls. 9/10).

É O RELATÓRIO.

Na sentença indeferiu-se a gratuidade processual (fls. 68). A autora não se insurgiu apelo. Precluiu o direito à pretensão. Impõe-se o recolhimento em dobro, conforme reza o art. 1.007, § 4º, do CPC:

No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
Certifique-se o decurso do prazo (fls. 267 dos principais). Após, tornem conclusos.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR